



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 006/2023

VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antônio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal e procurador infra-assinados, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas alíneas "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE
EFEITO SUSPENSIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

AM



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

1 – DOS FATOS:

Está municipalidade tornou público o certame em análise no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul nº 3640.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com outras empresas licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser habilitada e futuramente contratada.

De acordo com a ata publicada, três empresas foram habilitadas na primeira fase da tomada de preço e classificadas para a próxima fase, bem como se abriu o prazo para eventuais recursos.

Ocorre que, conforme consta no processo administrativo que instrui o presente certame, a recorrente verificou a ausência de preenchimento de alguns requisitos previstos no Edital de licitação pela empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI**.

É o breve relatório dos fatos

2 – PRELIMINARMENTE:

2.1 DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO:

De início, a parte recorrente manifesta que a decisão dada sobre este recurso seja de forma motiva. Assim, transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo":

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação¹.

Assim, requer sejam as razões aqui formuladas devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

¹SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed, rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo: Malheiros, 2016. p. 447



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

2.2 DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

No dia 18 de setembro de 2023, a empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI** foram declaradas habilitadas para a próxima etapa do certame.

Entretanto, a despeito de tal ato administrativo, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, **em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitadas as empresas **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI**.

O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 109 da Lei de Licitações e dispõe:

Art.109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

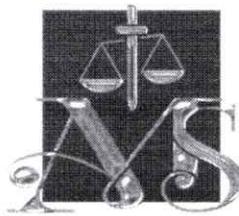
[...]

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Então, para isso, o prazo do presente recurso **encerrará no dia 25 de setembro de 2023**. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar habilitada as empresas **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI**, haja vista que as empresas não atenderam a todas às exigências do Edital na primeira fase, vejamos:



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

3.1 – DA AUSÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 3.4.III DO EDITAL PELA EMPRESA EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA (CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS):

O edital (ou ato convocatório) consiste no ato por meio do qual se convocam os interessados em participar do certame licitatório e estabelece as condições que o regerão. Trata-se de documento obrigatório para todas as modalidades de licitação, ainda que, no caso do convite, seja mais simplificado.

Assim, o edital desempenha algumas funções no processo licitatório a ser realizado, dentre as quais encontra-se os critérios que deverão ser utilizados.

São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:

- a) confere publicidade à licitação;
- b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- c) circunscreve o universo de proponentes;
- d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;**
- e) regula atos e termos processuais do procedimento;
- f) fixa as cláusulas do futuro contrato

No entanto, tal conceituação não foi observada por essa comissão permanente. O edital da Tomada de Preço Nº 006/2023 estabelece os critérios que devem ser preenchidos no item "3. DA DOCUMENTAÇÃO – Envelope nº 1" do edital. Entre os itens da documentação do envelope nº 1, encontra-se os requisitos da qualificação Técnica no item 3.4, I ao IV.

Todavia, compulsando o processo administrativo, verifica-se que a empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA EIRELI** deixou de apresentar contrato de prestação de serviço autenticado. Veja-se:

3.4. Qualificação Técnica

III - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social
(...)



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Veja-se que a empresa apresentou uma cópia reprográfica sem autenticação, tanto que foi objeto de impugnação por parte de outra empresa, ou seja, **apresentou um documento sem validade.**

A diligência realizada pela comissão de licitação para fins de verificar a autenticidade do selo digital de fiscalização não é suficiente para habilitar a empresa, uma vez que o a verificação do selo não garante que o selo é daquele documento, mas sim que aquele selo foi emitido pelo cartório.

Assim, a empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA EIRELI** pode **ter utilizado o selo de outro contrato ou documento para fazer a cópia reprográfica e o selo continuaria sendo válido, porém o documento não seria autentico, uma vez que não foi autenticado pelo tabelião, ou seja, a simples conferência do selo não dá fé pública ao documento apresentado, tanto que está comissão solicitou que fosse anexado a cópia autenticada e não apenas o xerox da cópia autenticada.**

Estamos diante de regras expressas acerca da validade de documentos, de onde se extrai que a simples conferência do selo não dá autenticidade ao documento.

Não obstante, a jurisprudência é no sentido de inabilitar a empresa que deixou de apresentar o documento requisitado no edital:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA OPERAR COM CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO. **INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DA CÓPIA SIMPLES DOS DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEI DE LICITAÇÕES.** RECURSO DESPROVIDO. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.534.127-22 (TJPR - 4ª Câmara Cível - AC - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - Unânime - J. 15.07.2016) (Grifou-se)

Dessa forma, fica explícita a existência de irregularidade na habilitação da empresa, a qual deixou de apresentar o documento de forma autenticada, bem como a conferência do selo de autenticidade não quer dizer que se refere aquele documento apresentado, podendo ter sido colado e efetuado a cópia reprográfica do



ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

mesmo, motivo pelo qual a decisão da comissão de licitação deve ser a de inabilitar a empresa nesse aspecto.

3.2 – DA AUSÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 3.1.II DO EDITAL PELA EMPRESA MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI (AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO E INTEGRAL APÓS ALTERAÇÃO):

O edital (ou ato convocatório) consiste no ato por meio do qual se convocam os interessados em participar do certame licitatório e estabelece as condições que o regerão. Trata-se de documento obrigatório para todas as modalidades de licitação, ainda que, no caso do convite, seja mais simplificado.

Assim, o edital desempenha algumas funções no processo licitatório a ser realizado, dentre as quais encontra-se os critérios que deverão ser utilizados.

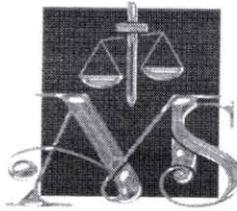
São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:

- a) confere publicidade à licitação;
- b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- c) circunscreve o universo de proponentes;
- d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;**
- e) regula atos e termos processuais do procedimento;
- f) fixa as cláusulas do futuro contrato

No entanto, tal conceituação não foi observada por essa comissão permanente, veja-se:

O edital da Tomada de Preço Nº 006/2023 estabelece os critérios que devem ser preenchidos no item "3. DA DOCUMENTAÇÃO – Envelope n.º 1" do edital. Entre os itens da documentação do envelope nº 1, encontra-se os requisitos da Habilitação Jurídica no item 3.1, I e II.

Todavia, compulsando o processo administrativo, verifica-se que a empresa **MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI** deixou de apresentar o Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações conforme previsão no edital. Veja-se:



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

3.1. Habilitação Jurídica

II- Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor.

a) **A licitante poderá apresentar a versão consolidada do documento solicitado no subitem 3.1-II, devendo o mesmo vir acompanhado de todas as alterações posteriores, caso houver.**

Observação: Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo e CRC).

Logo, a inabilitação da empresa **MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI** é medida imperativa diante da ausência dos requisitos previstos no edital de licitação para participar da próxima etapa, qual seja, ausência de **Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado.**

Ainda, cabe ressaltar que a licitante não apresentou a versão consolidada do contrato social e todas as suas alterações posteriores conforme determina o item acima destacado, ou seja, em total desacordo com as especificações requisitadas no edital de convocação.

Nesse sentido, não pode a comissão deixar de seguir as regras que foram estabelecidas no próprio edital de licitação.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar habilitada a empresa **MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI** para a próxima etapa do certame.

Portanto, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital inabilitando a empresa **MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI.**



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

4 – DO DIREITO:

4.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à habilitação da empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI**, tendo em vista que os envelopes referente à documentação estão diferente do que manda o instrumento convocatório, **no que tange à cópia reprográfica autenticada do contrato de prestação de serviços e à ausência de Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado e não apresentou a versão consolidada do contrato social e todas as suas alterações posteriores.**

Ou seja, estão em desacordo com o edital e pedimos a essa comissão que se faça cumprir o edital e as leis, inabilitando as empresas para a próxima etapa do certame.

5 – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se:

a) a empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

questão de inteira JUSTIÇA, tendo em vista que o envelope nº 1 referente à documentação não apresentou **cópia reprográfica autenticada do contrato de prestação de serviços** conforme manda o instrumento convocatório, ou seja, **apresentou um documento sem autenticidade;**

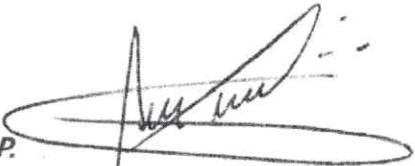
b) a empresa **MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, diante da ausência de entrega da Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou **Contrato Social e suas alterações**, se houver, devidamente registrado e **não apresentou a versão consolidada do contrato social e todas as suas alterações posteriores;**

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento

Triunfo/RS, 25 de setembro de 2023.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA
VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA JOSÉ
HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO | CPF CPF 031.301.250-43


P.P.
ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO | OAB/RS 115.362



ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antônio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal, **JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG n. 6131682418 e CPF sob o nº 031.301.250-43, residente e domiciliado à na Travessa Weigelt, nº 367, Bairro Barreto, Triunfo/RS, CEP 95.840-000.

OUTORGADO: ANDERSON MACHADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 115.362, portador da Carteira de Identidade 4114192303, expedida pela SSP/ PC RS, inscrito no CPF sob o nº 035.851.010-46, com escritório profissional localizado na Rua Auri da Silveira Camboim, Lomba da Palmeira, Sapucaia do Sul/RS.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, por prazo indeterminado, nomeando seu procurador, para atuação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para **representar junto às repartições públicas municipais, estaduais e federais, Bancárias e INSS, inclusive levantar valores mediante alvarás judiciais e/ou requisitórios de pequeno valor (RPV's).**

OBJETO: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **EWEREM PAVIMENTAÇÕES LTDA e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI** para a segunda fase do certamente Tomada de Preço nº 06/2023 no Município de Triunfo/RS.

Triunfo/RS, 24 de setembro de 2023.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA
VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA
JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO | CPF 031.301.250-43